

REF. PROC. Proc. nº 24101136/2019- PMA
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2019 - PMA/MA

Requerente: Secretaria Municipal de Infraestrutura
Assunto: Contratação. Edital de Tomada de Preços.

PARECER JURÍDICO – 81/2019 PGM

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por solicitação elaborada e assinado pela **Secretário Municipal de Infraestrutura**, solicitando a contratação de pessoa jurídica especializada para obra de reforma de Reconstrução do Centro de Estudos Ambientais do Riacho Estrela.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além de Solicitação de Despesa, Ofício da Caixa Economica de nº 1897/2019/GIGOV/SL informando sobre orientações para continuidade do Processo, Extrato de Proposta 017782/2017 com Justificativa, Projeto Básico; Dispensa de Licenciamento Ambiental, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Projeto Básico, Despacho do Ordenador de despesa autorizando a solicitação supracitada; Despacho para os devidos encaminhamentos aos setores competentes para a aquisição em tela; Despacho sobre disponibilidade de Dotação Orçamentária para viabilidade do pleito e Declaração de adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de Abertura do Procedimento licitatório, Decreto de nomeação dos Membros da Comissão de Licitação, Minuta de Edital de Tomada de Preços, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei Nº 8.666/1993.

✓ **É o breve relatório:**

✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

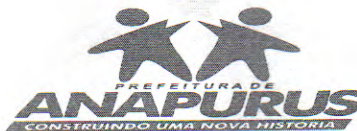
1. Análise prévia da Procuradoria

Este parecer limitar-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da Contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

A prévia análise dos contratos pela Procuradoria é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.¹

¹ TCU. Acórdão nº 994/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: N°. 06.116.461/0001-00



Mais especificamente, complementa-se:

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.²

Segundo **Jacoby**³ existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entretantes, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços.

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso II, § 2º, c/c artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art.22.

II – Tomada de Preço;

§2º- Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à datado recebimento das propostas, observadas a necessária qualificação”.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

Sem embargo, identifica-se que o preâmbulo do Edital aponta como fundamento legal do procedimento licitatório os dispositivos que regem a Tomadas de Preços na Lei 8.666/93.

Analisando os autos, e considerando se tratar de obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de orçamento, obtido através de orçamento por meio oficial da tabela SINAPI, cujo valor do projeto é de R\$ 501.000,00 (quinhentos e hum mil reais), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Tomada de Preços.

² TCU. Acórdão nº 103/2004.

³ FERNANDES, J. U. Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 130.